Processo nº TRE-RS-PCE-0602786-08.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 TIAGO CADO FERNANDES DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS **RELATIVA** ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FINANCIAMENTO COLETIVO. INSTITUIÇÃO PAGAMENTO. **IRREGULARIDADE** AFASTADA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. REQUISITOS DO ART. 33 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45317191), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45330218 a ID 45330223 e 45338596 a 45338600). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento no total de R\$ 4.236,45, relativo ao recebimento de recursos de fontes vedadas e e de origem não identificada (ID 45352228).

Estando os autos com vista a esta PRE, o prestador veio aos autos para comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional, via GRU, do valor de R\$ 168,11 (R\$ 166,45

de débito principal e R\$ 1,66 referente a juros/encargos).

Na sequência, apresentou prestação de contas final retificadora.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente tem-se que a retificação da prestação de contas apresentada, sem nenhuma justificativa, após o parecer conclusivo, não merece ser conhecida, tendo em vista o disposto no art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:
- I na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
- II voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.
- § 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do caput, a retificação das contas obriga a prestadora ou o prestador de contas a:
- I enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;
- II apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:
- a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, à relatora ou ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma do art. 53 desta Resolução;
- b) no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), à juíza ou ao juiz eleitoral.

(...)

Com efeito, incabível a retificação, já que não se trata, no caso, de cumprimento de diligência, tampouco de verificação de ocorrência de erro material antes do pronunciamento técnico, o qual já ocorreu.

Passa-se ao exame do mérito.

O prestador recebeu recursos financeiros e estimáveis em dinheiro

provenientes do Fundo Especial Financiamento de Campanha – FEFC e de pessoas físicas que doaram para a campanha, no valor total de R\$ 149.436,00.

No item 2 do Parecer Conclusivo, foi apontado o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, no montante de R\$ 166,45, em desacordo com o estabelecido no art. 31, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando-se, pois, ao recolhimento do montante apontado como irregular ao Tesouro Nacional, conforme os §§4º e 10 do artigo referido.

O apontamento refere-se ao recebimento direto de recurso proveniente da empresa ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A., pessoa jurídica não habilitada pelo Tribunal Superior Eleitoral para a realização de financiamento coletivo.

O prestador informa que contratou a empresa Vaquinhas Online, restando esclarecido pela Unidade Técnica que, de fato, a empresa contratada foi a Democratize, CNPJ 35.492.333/0001-60, para atuar como entidade arrecadadora (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º, IV) de recursos para a campanha, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado registrada no Tribunal Superior Eleitoral e responsável pela operacionalização do financiamento coletivo.

A Democratize mantém conta de pagamentos na ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A., instituição de pagamentos que, por questão técnica, seria a responsável pela disponibilização dos recursos na conta de campanha do candidato.

Asseverou o parecer técnico:

Em que pese a manifestação, a empresa de financiamento coletivo regularmente cadastrada pelo TSE, que captou as doações para o candidato é denominada Democratize, CNPJ 35.492.333/0001-60, as quais foram individualizadas nesta prestação de contas, conforme determina o art. 22, inciso II da Resolução TSE 23.607/2019.

O Procedimento Técnico de Exame do Tribunal Superior Eleitoral trouxe a falha referente à identificação de doação proveniente de pessoa jurídica na conta bancária do candidato, identificada com o CNPJ 19.540.550/0001-21, pertencente a ASAAS Gestão Financeira, intermediária de pagamento, que não é instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, conforme a exigência do art. 24, §2º da Resolução TSE n. 23.607/2019. Dessa forma, considera-se que o candidato recebeu recursos de fonte vedada pessoa jurídica e não realizou os procedimentos de devolução previstos no §3º do art. 31 da Resolução TSE n.23.607/2019.

De fato, a ASAAS Gestão Financeira não é instituição financeira autorizada pelo Banco Central, mas instituição de pagamento, razão pela qual não atenderia à exigência do art. 24, §2°, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que, de acordo com o entendimento desse e. TRE para as eleições de 2022, recentemente assentado, não há irregularidade na operação realizada pela empresa DEMOCRATIZE, instituição responsável pela organização do financiamento coletivo e autorizada para tanto pelo TSE, mediante a manutenção de conta intermediária para captação de recursos na ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. INDÍCIO DE RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. SANEAMENTO DA INCONGRUÊNCIA. FALHAS FORMAIS E EXTERNAS À ESFERA DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

- 1. Arrecadação e dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022 de candidato eleito ao cargo de deputado estadual.
- 2. Indício de recebimento de fonte vedada de arrecadação, nos termos do art. 31, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19. Recursos oriundos de pessoa jurídica. Contratação de empresa, com cadastro deferido pelo TSE, para a prestação de serviços de financiamento coletivo mediante sítios eletrônicos, possibilitando o recebimento de doações de pessoas físicas por meio da internet.
- 3. Ainda que a empresa contratada tenha se utilizado de uma conta intermediária para captação de recursos, a qual foi aberta em entidade que, embora realize serviços de cobranças e outras atividades congêneres, não é instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, em descumprimento ao art. 24 da Resolução TSE n. 23.607/19, não se mostra razoável imputar ao candidato qualquer responsabilidade pela eventual falha apontada. Além disso, as pessoas físicas doadoras originárias estão declaradas e identificadas pelo nome, CPF e discriminação das respectivas operações.
- 4. A partir dos esclarecimentos e documentos acostados, consideram-se saneadas as incongruências relatadas. Falhas formais e externas à esfera de responsabilidade do candidato.
- 5. Aprovação das contas, com fundamento no art. 74, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19.

(TRE-RS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602477-84.2022.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL RELATOR: CAETANO CUERVO LO PUMO - j. 17.11.2022) Por outro lado, a análise técnica informou que as doações captadas foram individualizadas nesta prestação de contas, conforme determina o art. 22, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que não se verifica prejuízo ao controle social ante a identificação detalhada da doação e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Assim, deve ser afastada a irregularidade ora apontada. Registra-se, de todo modo, que o prestador comprovou o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional (ID 45359129).

No item 3.1 do Parecer Conclusivo, foi indicado o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 4.070,00.

A análise técnica identificou, a partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesas não declaradas ante o cotejo com a base de dados da Justiça Eleitoral, a configurar, em tese, indícios de omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

De fato, tem-se a emissão de documento fiscal pelo fornecedor EDUARDO ANDRES ZOLIN (R\$ 4.070,00) contra o CNPJ da campanha, sem o correspondente registro na prestação de contas.

A irregularidade foi assim descrita pela unidade técnica:

(...) o candidato requereu (ID 45338596) juntada aos autos de "ASSUNÇÃO DE DÍVIDA COMPLEMENTAR abarcando o valor da NFE que não teria sido contemplado em um primeiro momento" e apresentou o comprovante do ID 45338600.

Neste contexto, para que a dívida de campanha não seja considerada motivo para rejeição das contas, o partido deveria ter assumido a mesma e o prestador deveria ter apresentado, obrigatoriamente:

- a) autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- b) acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- c) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado

para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e

d) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Assim, por não ter cumprido integralmente com os requisitos de dívida de campanha previsto no art. 33 da Resolução TSE 23.607/2019, considera-se como de origem não identificada o valor de R\$ 4.070,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

Contudo, após a emissão do parecer conclusivo, o prestador trouxe aos autos o acordo de pagamento e declaração de anuência do credor, e a autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, com cronograma de pagamento e indicação dos recursos que serão usados para o adimplemento do débito, atendendo, assim, os requisitos estabelecidas pelo art. 33, §3°, I, II e III, e §4°, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45354600 e seguintes).

Desse modo, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que deve ser afastada também essa irregularidade.

Por fim, não subsistindo irregularidades, devem ser julgadas aprovadas as presentes contas eleitorais.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES, PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.